

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002116/92-70
Recurso nº. : 116.294
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990
Recorrente : CEMAX REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.118

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A intempestividade na apresentação do recurso suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciado seu recurso voluntário, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão do julgador de primeira instância. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CEMAX REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lançado o auto de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no exercício de 1990.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação protocolizada em 28/12/92, onde contesta a exigência, argumentando que a opção pela tributação pelo lucro presumido é um direito seu e pode ser feita mesmo com a ocorrência, em mais de um exercício consecutivo, de excesso de receita bruta, em relação ao limite previsto na legislação de regência.

Em 23 de setembro de 1996 foi prolatada a Decisão 6.289/96 da DRJ em São Paulo, fls. 29/33, onde a autoridade julgadora manteve integralmente a exigência, traduzindo seu entendimento pela seguinte ementa:

“Lucro Arbitrado.

O contribuinte que ultrapassar o limite previsto para opção pela tributação com base no lucro presumido, em dois exercícios consecutivos, e não mantiver escrituração contábil para apuração do lucro real, ficará sujeito ao arbitramento do lucro no segundo exercício.

Ação Fiscal Procedente.”

Cientificada em 06 de novembro de 1996, AR de fls. 35, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário, fls. 36/39, protocolizado em 11/12/96, em cujo arrazoado volta a repisar os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 42, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.


VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

À vista do contido no processo, comprova-se ter sido o contribuinte cientificado da decisão de primeira instância em 06 de novembro de 1996, AR de fls. 35. Não sendo apresentado o competente recurso voluntário até 07 de dezembro de 1996, foi lavrado o termo de fls. 41, vindo a empresa a fazê-lo apenas no dia 11 de dezembro de 1996.

Assim sendo, tendo transcorrido 35 (trinta e cinco) dias a partir da ciência da pessoa jurídica quanto à decisão de primeira instância e o recurso apresentado com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, deixando de manifestar-se a recorrente a respeito da sua intempestividade, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões (DF) , em 12 de maio de 1998


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

